Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4442/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19665/2016
PROTOCOLO	: 1721940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 091/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TABLETS
COMPROMITENTES	: J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA – EPP; MILAN E MILAN LTDA; MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 459.150,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TABLETS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO COM O PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – UTILIZAÇÃO DA MESMA NUMERAÇÃO EM DIFERENTES ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 091/2016** - (fls. 55-92) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 01/2016** – (fls. 329-340) firmada entre as partes já nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição de tablets (tipo de computador portátil) para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Ivinhema, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos - (fls. 55).

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 01/2016* (fls. 329-340) entre o município e o compromitente nela consignado, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, com *ressalva* em

relação à atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação e a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-4765/2017* - (fls. 355-361).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–8534/2018* - (fls. 362-363) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 091/2016* - (fls. 55-92) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06 de Decretos Municipais n.º 168/07, n.º 009/15 e n.º 448/15 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Observo que o Decreto Municipal n.º 9/2015 (fls. 98) de designação do pregoeiro e da equipe de apoio estava com o prazo de vigência extrapolado quando da abertura dos envelopes referentes a esta licitação. Contudo, a impropriedade não acarretou dano ao erário ou à verificação da legalidade do certame.

As empresas *J.H. D. da Silva & Cia Ltda, CNPJ/MF n.º 12.085.470/0001-84, Milan e Milan Ltda, CNPJ/MF n.º 26.815.480/0001-32* e *Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda,* CNPJ/MF n.º *14.125.604/0001-79* foram as mais bem classificadas na licitação e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 01/2016* (fls. 329-340), com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses e com o valor adjudicado importando a quantia de R$ 459.150,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e cinquenta reais) – fls. 330.

A Equipe Técnica constatou que a numeração desta A.R.P. foi utilizada equivocadamente, visto que a outra A.R.P. foi encaminhada a este Tribunal de

Contas com o mesmo número.

O gestor foi intimado (fls. 344-345), e informou que o Município tem por praxe, realizar uma ata para cada procedimento, iniciando-se sempre em "Ata de Registro de Preços nº 1/2016", equivocadamente. Todavia, esta impropriedade não se traduziu em prejuízo ao erário, constituindo falha de natureza meramente formal - (fls. 349-354).

Deste modo, após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 360-361), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 91/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio pelo prazo superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise;
>
> b) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda (CNPJ Nº 12.085.470/0001-84), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, conforme item 4.1 desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* de todos os atos praticados e *recomendação* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 362-363), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> - regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação da pregoeira e equipe de apoio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93, e ressalva quanto ao item 2.5 do edital, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz que a validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 091/2016* se mostra

adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 01/2016* nele fundamentada.

Em tempo, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da LC n.º 160/12 em razão da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado e pela utilização da mesma numeração em diferentes Atas de Registro de Preços no município, configurando falhas de natureza formal, incapazes de gerar a irregularidade dos atos ora em análise ou a aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 091/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/2016** firmada entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como compromissário e, de outro lado, as empresas nela consignadas como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da designação do pregoeiro e da equipe de apoio com o prazo de vigência extrapolado e pela utilização da mesma numeração em diferentes Atas de Registro de Preços no município, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando às correções das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator